

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 20/12/2021
uu
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 119/2021

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 17/12/2021

Hora: 13h09

Mancellyk.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 386/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado na sessão plenária realizada no dia **18 de novembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de novembro de 2021**, em que **“Dispõe sobre a “Sala do Terceiro Setor”, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a necessidade do Poder Executivo disponibilizar às entidades do terceiro setor sala para realização de reuniões e demais trabalhos, delegando à Secretaria da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência a oferta deste

espaço, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis*:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;”

(grifos nossos)

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:



PREFEITURA DO
NATAL

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º
da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 386/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito